



PARECER PRÉVIO Nº 188/2022

PARECER JURÍDICO AO VETO Nº 28- 2022.

I – RELATÓRIO:

Foram encaminhadas a esta especializada, as razões do Veto Total do Executivo nº 28/2022, ao Projeto de Lei nº 90/2022¹, e por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Nas suas razões o Prefeito argumentou que o PL fere o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF-88).

É o breve relatório.

¹ Autoria: Elvis Silva Cruz (Projeto de Lei nº 90-2022, que visa instituir o programa de desjejum nas escolas da rede pública de ensino do Município de Parauapebas e dá outras providências).



II – FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 156-2022

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:²

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 15/07/2022³.

O Projeto de Lei fora recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 29/06/2022⁴.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

³https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoaccessorio/2022/23304/recibo_de_envio_de_proposicao_-_oficio_no_1424-2022..pdf

⁴https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoaccessorio/2022/23225/comprova_nte_de_recebimento_pelo_executivo_-_projetos_de_lei_para_sancao_-_sessao_ordinaria_28-06-2022-1.pdf



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 156-2022

Dito isso, constata-se que o Poder Executivo observou o prazo para o Veto, ou seja o Veto é tempestivo.

Vencido o aspecto da tempestividade passa-se a analisar outras questões.

Verifica-se que o Prefeito Vetou Juridicamente o PL nº 90-2022, alegando que o PL fere o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da CF1988.

ADCT Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)

Cabe ressaltar que o Parecerista, no Parecer Prévio nº 129-2022, concluiu pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 90-2022, desde que fosse apresentada a documentação exigida pelo Art. 113 do ADCT, antes da manifestação da Comissão de Constituição e Justiça. O que não fora realizado.

Sendo assim, afirma-se que o Prefeito está correto em suas razões, uma vez que houve desrespeito ao Art. 113 do ADCT. Ou seja, os argumentos jurídicos apontados no Veto nº 28-2022, se sustentam juridicamente.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 156-2022

III- CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela MANUTENÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS DO VETO Nº 28/2022**, pelos argumentos apontados alhures.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 10 de agosto de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Mat. 562323